

VOTO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES: Sr. Presidente, temos para exame o Tema 449 da Repercussão Geral, assim descrito:

“Convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente.”

Na origem, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Guilherme Marodin Lomando buscando a anulação ou a suspensão do ato convocatório para a prestação de serviço militar obrigatório, após ter sido dispensado por excesso de contingente (Vol. 8, fls. 15-23).

O juízo de primeiro grau, analisando o pedido sob a ótica da Lei 5.292 /1967, que regulamenta a norma constitucional relativa à obrigatoriedade do serviço militar, especificamente quanto aos estudantes e profissionais médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários (MFDV), deferiu a liminar, com fundamento no art. 9º, da referida lei.

Na ocasião, o magistrado entendeu que a convocação dos MFDV é viável, desde que ocorra no ano seguinte ao da conclusão da faculdade; entretanto, por segurança jurídica, é impossível a convocação de quem já foi dispensado por excesso de contingente (Vol. 8, fls. 38-42).

O art. 9º, da Lei nº 5.292/1967, na redação anterior à Lei 12.336/2010, assim dispunha:

“Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º, e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.”

Por sua vez, o art. 4º e seu § 2º, definem o seguinte:

"Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na mora estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

[...]

§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria e de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo."

O Comando da 3ª Região Militar prestou informações, no sentido de que é válida a convocação dos médicos para o serviço militar obrigatório, com fundamento na Lei nº 5.292/1967. Esclareceu, também, que a Lei do Serviço Militar (Lei nº 4.375/64) e o decreto que a regulamenta (Decreto 57.654) não são aplicáveis ao recorrido, tendo em vista a particularidade da condição de médico. Afirmou que a situação que envolve o recorrido é regida pela Lei 5.292/1967, diploma que trata especificamente da prestação do Serviço Militar pelos estudantes e graduados em Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária. Asseverou que a obrigatoriedade do serviço militar tem força constitucional, e que as concessões de dispensa e de adiamento não impedem a convocação em momento posterior (Vol. 8, fls. 49-57).

Em parecer, o Ministério Público sustentou a impossibilidade de convocação dos graduados em medicina, após mais de sete anos da dispensa por excesso de contingente, com fundamento no art. 95, do Decreto 57.654/1966 (Vol. 8, fls. 66-69).

Na sentença, o juízo confirmou a liminar e concedeu a segurança para anular o ato convocatório e ratificar a dispensa por excesso de contingente ao impetrante, ora recorrido (Vol. 8, fls. 70-74).

A União interpôs recurso de apelação (Vol. 8, fl. 85), sustentando que o dispensado por excesso de contingente pode ser novamente convocado, se concluir um curso de medicina, veterinária, odontologia ou farmácia, no ano seguinte ao que colar grau. Asseverou que, quando dispensados do serviço militar por excesso de contingente, estavam submetidos à Lei 4.375 /64; mas, depois que se formam em algum desses cursos, passam a se

submeter à Lei 5.292/1967 e podem ser convocados para o serviço militar obrigatório, ainda que anteriormente dispensados por excesso de contingente.

A parte contrária apresentou contrarrazões afirmado que não se submete à Lei 5.292/1967, a qual se destina aos que possuem o adiamento de incorporação. Informa que o ora recorrido obteve a dispensa de incorporação, na condição de excesso de contingente. Nesta linha, defende que somente os que possuem o adiamento de incorporação podem ser convocados para a prestação do serviço militar obrigatório no ano seguinte ao término do curso de medicina, por força do art. 9^a da referida lei (Vol. 8, fl. 101).

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso de apelação, sustentando que “os civis inclusos no excesso de contingente anual que não forem chamados até o final do ano em questão, não mais o serão, visto que dispensados do serviço militar” (Vol. 8, fl. 111). Afirma, ainda, que o instituto da dispensa por excesso de contingente se difere do adiamento de incorporação, destacando que este último é disciplinado na Lei 5.992/67 e pode ensejar nova convocação (Vol. 8, fl. 110).

O Tribunal Regional Federal da 4^a Região rejeitou os argumentos apresentados pelo apelante e negou provimento ao recurso, em acórdão assim ementado (Vol. 8, fl. 119):

“ADMINISTRATIVO. DISPENSA DE ESTUDANTE DE MEDICINA DO SERVIÇO MILITAR POR EXCESSO DE CONTINGENTE.

Como o autor foi dispensado do serviço militar por excesso de contingente, incabível a sua convocação após a conclusão do curso.”

Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados (Vol. 8, fl. 130).

No Apelo Extremo (Vol. 9, fl. 31), interposto com fundamento no art. 102, III, “a”, da Constituição Federal, a União sustentou existência de violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV; 97; 37; e 143, da Carta da República.

Sustenta, em síntese, que, em razão das características próprias e da legislação que regula a prestação de serviço militar na condição especial de médico, o recorrido pode ser convocado o serviço militar, ainda que anteriormente tenha sido dispensado por excesso de contingente. Nesta linha, assevera que a convocação do recorrido foi realizada em conformidade com os arts. 4º, § 2º, da Lei nº 5.292/67; 3º, item 12, do Decreto nº 57.654/66; e artigos 2º e 5º, da Lei nº 4.375/64, razão pela qual deve ser mantida.

Destaca que “*a distinção entre aqueles que obtiveram dispensa por terem sido incluídos no excesso de contingente (art. 95 do Decreto nº 57.654 /66) e aqueles que tenham obtido dispensa ou adiamento por estarem cursando medicina, farmácia, odontologia, ou veterinária (art. 4º da Lei nº 5.292/67), não importa para efeito de aplicação da Lei Especial. Isso porque a Lei nº 5.292/67 vem regulamentar nova relação entre o administrado e o Exército Brasileiro, relação esta que se instaura entre os MFDV chamados à prestação de serviço militar na situação de oficial médico, e não novamente convocados para a prestação do serviço militar obrigatório na condição de soldado conscrito.*” (Vol. 9, fl. 56).

Assim, argumenta que “*o entendimento de que o dispensado de prestar o serviço obrigatório, por excesso de contingente, somente pode ser convocado até o dia 31 de dezembro do ano designado para a prestação do serviço militar inicial da sua classe, consoante termos da Lei nº 4.375 e do Decreto nº 57.654/66, não se aplica na espécie, uma vez que o art. 106 do próprio Decreto prevê a possibilidade de convocações posteriores à dispensa (por excesso de contingente ou por situação peculiar), consistindo a Lei nº 5.292/67 uma destas hipóteses de convocação posterior, lei essa que, repita-se, regula, de forma específica, a prestação de serviço militar pelos médicos .*” (Vol. 9, fl. 57).

Aduz, ainda, que “*Para afastar a aplicação da Lei Especial em questão faz-se necessário reconhecer a sua não-recepção pela Constituição Federal, o que não ocorre na espécie em análise, haja vista o art. 143 da Lei Maior, ao determinar que "o serviço militar é obrigatório nos termos da lei", ter deixado para o legislador ordinário o estabelecimento dos parâmetros da obrigação anunciada, e este não inseriu, na época, disposições que hoje estejam conflitando com os diversos preceitos e princípios expressos e implícitos constantes no Texto Constitucional.*” (Vol. 9, fl. 57).

Além de tudo, alega que o que a manutenção do acórdão recorrido ofende ao art. 37, caput, da Constituição, na medida em que negaria vigência aos dispositivos legais que permitem a convocação do recorrido, em relação aos quais a administração pública está vinculada.

Por fim, aponta que “ *o instituto de convocação para o serviço militar obrigatório, dos Médicos, Dentistas, Veterinários e Farmacêuticos que se formam nos respectivos cursos superiores após terem obtido a "dispensa de incorporação", por excesso de contingente, "tal como prevista na lei, atende ao princípio da "supremacia do interesse público" sobre o interesse particular, para que o Estado possa prestar o serviço público - já que, sem dúvida, a segurança interna e externa a cargo das Forças Armadas é um "serviço público" prestado pelo Estado - da maneira mais eficiente e equânime possível .* ” (Vol. 9, fl. 60).

Inadmitido o recurso extraordinário pelo Tribunal de origem (Vol. 8, fls. 68-71), a União interpôs Agravo de Instrumento, que foi convertido em Recurso Extraordinário.

Em julgamento datado de 26 de junho de 2011, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reconheceu a existência de repercussão geral da matéria debatida nestes autos, fixando o Tema 449.

A propósito, veja-se a ementa do julgado (Vol. 9, fl. 85):

“**RECURSO. Agravo de instrumento convertido em Extraordinário. Serviço Militar. Estudante de medicina. Dispensa por excesso de contingente. Nova convocação. Relevância do tema. Repercussão geral reconhecida. Apresenta repercussão geral recurso extraordinário que verse sobre a convocação, após conclusão do curso, de estudante de medicina dispensado do serviço militar obrigatório por excesso de contingente.”**

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral da República apresentou parecer, opinando pelo provimento do recurso extraordinário, com fundamentação sintetizada nos seguintes termos (Vol. 9, fl. 129):

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO (ART. 143, § 2º, DA CF). PRINCÍPIO DA NAÇÃO EM ARMAS. DISPENSA POR EXCESSO DE CONTINGENTE. ATO ADMINISTRATIVO PRECÁRIO. CONVOCAÇÃO DO ESTUDANTE DE MEDICINA APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO SUPERIOR. POSSIBILIDADE. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NOS AUTOS.

1. Para o cumprimento das relevantes atribuições constitucionais conferidas às Forças Armadas, foi adotado o denominado princípio da nação em armas, que determina a obrigatoriedade do serviço militar, pois todo nacional pode ser convocado a colaborar para a segurança do País, inclusive mulheres e eclesiásticos, que, embora isentos do serviço militar obrigatório em tempos de paz, sujeitam-se a outros encargos que a lei lhes atribuir (art. 143, § 2º, da Constituição Federal).

2. A dispensa de incorporação por excesso de contingente constitui ato administrativo precário expedido por Organização Militar atestando que em determinado momento, não haveria interesse das Forças Armadas na incorporação do dispensado. Trata-se de dispensa provisória, sem o condão de definitividade, que pode ser modificada em razão de fato superveniente que revele a preponderância do interesse público na convocação posterior do sujeito anteriormente dispensado.

3. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário.

É o relato do essencial.

I – EXISTÊNCIA DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL, COM REPERCUSSÃO GERAL

Senhor Presidente, temos para análise Recurso Extraordinário em que se debate a constitucionalidade da convocação, para o serviço militar, de estudante de medicina dispensado por excesso de contingente.

Dessa forma, cabe analisar se a pessoa dispensada do serviço militar inicial por excesso de contingente, e que não foi chamada para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano em que foi designado para a prestação do serviço militar inicial, fica definitivamente desobrigada do serviço militar obrigatório.

Com a devida vênia da Ministra Relatora, entendo que se mostra presente questão constitucional, com acentuada relevância social, econômica e jurídica.

Em primeiro lugar, cabe ao SUPREMO ponderar a compatibilidade com a Constituição das normas que determinam a prestação de serviço militar pelos estudantes e profissionais da área da saúde, mesmo após a dispensa por excesso de contingente.

O mandamento constitucional do art. 143 define que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

A Lei 4.375/1964 é denominada Lei do Serviço Militar e disciplina, de modo geral, o serviço militar.

O Decreto 57.654/1966 regulamenta a Lei 4.375/1964, e em seu art. 95 consta a seguinte determinação:

“Art. 95. Os incluídos no excesso do contingente anual, que não forem chamados para incorporação ou matrícula até 31 de dezembro do ano designado para a prestação do Serviço Militar inicial da sua classe, serão dispensados de incorporação e de matrícula e farão jus ao Certificado de Dispensa de Incorporação, a partir daquela data.”

Por sua vez, a Lei 5.292/1967 regula a prestação do serviço militar pelos estudantes de Medicina, Farmácia, Odontologia e Veterinária e pelos Médicos, Farmacêuticos, Dentistas e Veterinários.

À época em que se instaurou a presente controvérsia, o art. 9º, da referida Lei dispunha o seguinte:

“Art. 9º Os MFDV, de que tratam o art. 4º, e seu § 2º, são considerados convocados para a prestação do Serviço Militar no ano seguinte ao da terminação do curso, pelo que ainda como estudantes do último ano, deverão apresentar-se, obrigatoriamente, para fins de seleção.”

Os dispositivos acima relacionados possuíam a seguinte redação:

"Art. 4º Os MFDV que, como estudantes, tenham obtido adiamento de incorporação até a terminação do respectivo curso prestarão o serviço militar inicial obrigatório, no ano seguinte ao da referida terminação, na mora estabelecida pelo art. 3º e letra a de seu parágrafo único, obedecidas as demais condições fixadas nesta Lei e na sua regulamentação.

[...]

§ 2º Os MFDV que sejam portadores de Certificados de Reservistas de 3ª Categoria e de Dispensa de Incorporação, ao concluírem o curso, ficam sujeitos a prestação do Serviço Militar de que trata o presente artigo."

O principal argumento contrário à possibilidade da convocação do médico é fundamentado na observação isolada do art. 95 do Decreto nº 57.654/1966.

Pois bem: o acórdão recorrido prequestionou explicitamente a matéria constitucional agitada no RE. Veja-se o seguinte trecho do julgado do TRF4:

"Quanto ao prequestionamento de outras disposições legais, anoto que o direito sempre apresenta vários pontos de vista, e não se pode pretender que as partes se convençam dos argumentos trazidos pelo julgador. A tarefa do Juiz é dizer, de forma fundamentada, qual legislação incide no caso concreto. Declinada a legislação que se entendeu aplicável, é essa legislação que terá sido contrariada, caso seja aplicada em situação fática que não se lhe subsome. As disposições que conduzem ao julgamento realizado são as indicadas no voto condutor. Assim, os arts. 4º, §2º e §4º, 9º, da Lei nº 5.292/67; arts. 2º e 5º, da Lei nº 4.375/64; Lei nº 4.345/67; art. 2º, § 1º e §2º, da LICC (Decreto-Lei nº 4.657/42); art. 106, do Decreto nº 57.654/66; arts. 1º, parágrafo único, 2º, 14, 37 e 143, parágrafo único, § 1º e § 2º, da CF; Súmulas nºs 282 e 356, do STF e Súmulas nºs 98 e 211, do STJ, ou seja, as disposições que se pretende prequestionar não incidem, no caso, para os fins de modificação do julgado." (vol. 8, fl. 118)

Ainda que assim não fosse, a União, diligentemente, opôs embargos de declaração, nos quais suscitou os arts. 142 e 143 da Constituição (vol. 8, fl. 126).

Mais uma vez, ao examinar os aclaratórios, o TRF4 fez expressa menção aos referidos dispositivos constitucionais (vol. 8, fl. 128).

Por outro lado, o tema possui grande importância. Do ponto de vista social, a solução desta controvérsia afeta milhares de pessoas, profissionais da área da saúde. Do prisma econômico, há sensível impacto na estrutura das Forças Armadas, que precisam sobremaneira dos referidos trabalhadores, seja para os cuidados rotineiros com seu próprio pessoal, seja pela natureza das atividades exercidas, que envolvem grandes riscos físicos. Por fim, há relevante debate no plano jurídico, relativamente ao alcance e ao sentido das disposições constitucionais referentes às instituições incumbidas da defesa da nação.

II - MÉRITO

A análise de dispositivos constitucionais e legais deve ser feita considerando o sistema no qual estão inseridos. Nesta linha, importa ponderar que a organização administrativa se funda no pilar da supremacia do interesse público sobre o privado.

O artigo 142, da Constituição estabelece que As Forças Armadas

“ são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.”

Do referido dispositivo, extrai-se que a finalidade precípua do Serviço Militar é a defesa da soberania da nação e das instituições democráticas, o que, evidentemente, configura interesse público primário apto a se sobrepor a interesses individuais.

Considerada a relevância das Forças Armadas, a Constituição Federal definiu que o serviço militar é obrigatório nos termos da lei, salvo para mulheres e eclesiásticos que estarão isentos em tempos de paz, mas se encontram sujeitos a outros encargos que a lei lhes atribuir.

Definida pela Constituição Federal a obrigatoriedade de que o homem preste o serviço militar, a resolução da controvérsia passa pela verificação do cumprimento ou não do serviço militar obrigatório.

Para tanto, imprescindível a análise detalhada da organização do serviço militar e do seu procedimento convocatório.

O serviço militar obrigatório (SMO) é dividido em serviço militar inicial (SMI) e serviço militar sob outras fases.

O SMI é prestado por classes constituídas de brasileiros nascidos entre 1º de janeiro e 31 de dezembro, no ano em que completarem 19 anos de idade (art. 7º, do Decreto 57.654/1966).

De outro lado, o serviço militar sob outras fases pode ser prestado pelos reservistas – que já concluíram o SMI – bem como pelos dispensados da prestação do SMI.

No ponto, cumpre destacar que pela lei geral do serviço militar, o homem pode ser convocado até o dia 31 de dezembro do ano em que completar 45 anos; já pela lei dos MFDV, a convocação pode ser feita até o dia 31 de dezembro do ano em que se completar 38 anos.

A prestação do SMO é feita a partir da vinculação do cidadão não isento do serviço militar a uma Organização Militar.

A vinculação é feita por meio do recrutamento, procedimento que possui quatro fases: convocação; seleção; convocação à incorporação ou à matrícula; e por fim, incorporação ou matrícula nas Organizações Militares da Ativa ou nos Órgãos de Formação de Reserva.

A penúltima fase – convocação à incorporação ou à matrícula – terminará ou na designação à determinada organização em que o recrutamento se completará, ou na destinação ao excesso de contingente.

O Decreto 57.654/1966 assim define o excesso de contingente:

“Art. 93. Os convocados à incorporação ou matrícula que, por qualquer motivo, não forem incorporados nas Organizações Militares da Ativa ou matriculados nos Órgãos de Formação de Reserva constituirão o excesso do contingente e serão relacionados nas CSM, ou órgão correspondente da Marinha e da Aeronáutica.

§ 1º O excesso do contingente destina-se a atender, durante a prestação do Serviço Militar inicial da classe, a chamada complementar para o recompletamento ou acréscimo de efetivo das Organizações desfalcadas ou que forem criadas.

§ 2º Constituirão o excesso do contingente os brasileiros residentes em municípios tributários e que:

1) tenham sido julgados aptos em seleção e não tenham podido receber destino de incorporação ou matrícula por excederem às necessidades;”

A norma cria uma reserva, caso surja a necessidade de recompletamento, ou de acréscimo no efetivo de uma determinada organização militar.

Aqueles destinados ao excesso de contingente que não sejam convocados à ultima fase – incorporação ou matrícula – no ano designado para a prestação do serviço militar inicial, serão considerados dispensados de incorporação e de matrícula, e receberão o certificado de dispensa de incorporação (CDI).

Aqui reside o ponto crucial à resolução da controvérsia destes autos: é necessário definir se a dispensa de incorporação impede futura convocação.

Entendido o processo de recrutamento para o serviço militar, verifica-se que o CDI desobriga o homem da prestação do serviço militar inicial, não do serviço militar obrigatório.

Na prática, o cidadão que recebeu a dispensa de incorporação nem chegou a prestar o serviço militar obrigatório, imposto pela Constituição.

Imprescindível considerar, também, que, quando a Organização Militar expede a dispensa de incorporação por excesso de contingente, pratica ato administrativo precário, que se limita a atestar que, naquele momento, as

Forças Armadas não têm interesse na incorporação do dispensado. A referida dispensa, portanto, não tem caráter de definitividade, o que possibilita sua modificação em razão da ocorrência de fato superveniente que acarrete o interesse das Forças Armadas;

Assim, constatado o não cumprimento do dever constitucional, a Administração Militar pode, por conveniência ou oportunidade, decidir convocá-lo para a prestação do serviço militar obrigatório.

A prestação do serviço militar por médicos, dentistas, farmacêuticos e veterinários (MFDV) é regida por lei específica (Lei 5.292/1969) - que, na disposição do parágrafo 2º do seu art. 4º, expressamente permite a convocação posterior desses profissionais.

Ressalte-se que a convocação posterior, no caso dos MFDV, justifica-se, ainda, pela função social característica dessas profissões.

Indubitavelmente, aqueles que atuam na atividade militar necessitam de atenção especial nos cuidados relativos à saúde, tendo em vista a violência, a imprevisibilidade da guerra, além de tantos outros grandes riscos a que os militares se submetem.

Esse panorama revela a extrema importância de um serviço de saúde bem estruturado e preparado nas Forças Armadas brasileiras, para zelar pelas condições de saúde dos militares convocados à defesa do Estado nacional.

Além disso, mais um aspecto relevante da atividade profissional dos MFDV é observado nas missões de caráter social realizadas pelas Forças Armadas - por exemplo, em situações de desastres e calamidades. Nessas ocasiões, evidencia-se o caráter imperioso do apoio emergencial à garantia da dignidade humana, e, muitas vezes, ao resgate e à preservação da vida humana.

Destaca-se, ainda, outro trabalho de incontestável importância realizado pelos militares MFDV, na medida em que efetiva o direito fundamental à saúde. Trata-se da assistência à saúde prestada nas áreas de fronteira do

país ou de difícil acesso geográfico, onde há escassez de serviços de saúde adequados para atendimento das populações dessas localidades.

Há que se considerar também que as Forças Armadas brasileiras não possuem institutos de ensino militar para formar médicos, de modo que os formados na referida área pelos Institutos de Ensino (IE) oficiais ou reconhecidos são aproveitados para a prestação do serviço de médico militar, exercendo função que, como acentuado, é tão cara às Forças Armadas.

Assim, considerando 1) a obrigatoriedade do serviço militar, 2) a não desoneração do serviço militar obrigatório pela emissão do certificado de dispensa de incorporação, 3) a essencialidade das atividades dos MFDV, e 4) a impossibilidade de formação médica dentro do próprio serviço militar, é plenamente constitucional norma que convoca o médico ou estudante de medicina para prestar o serviço militar, ainda que anteriormente dispensado por excesso de contingente.

Em verdade, negar a obrigatoriedade do serviço militar para os profissionais MFDV resultaria no enfraquecimento dos meios que o Estado dispõe para o cumprimento das relevantes atribuições constitucionais conferidas às Forças Armadas.

III - CONCLUSÃO

Feitas todas essas observações, Senhor Presidente, entendo, em primeiro lugar, que a matéria tem status constitucional e repercussão geral.

No mérito, repto válida e legítima, em face da Constituição, a convocação posterior, para o serviço militar, do estudante ou profissional de medicina, anteriormente dispensado por excesso de contingente.

Ante todo o exposto, peço vênia para divergir da Eminente Relatora e VOTO pelo PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, para denegar a ordem de mandado de segurança.

Apresento a seguinte Tese de julgamento:

“Nos termos da Lei nº 5.292/67, com a redação dada pela Lei nº 12.336 /2010, é constitucional a convocação de médicos, farmacêuticos, dentistas e veterinários para a prestação do serviço militar obrigatório no ano seguinte ao da conclusão do curso, independentemente de dispensa anterior por excesso de contingente”.